



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 116, DE 2003**
(Dos Sr. Wilson Santiago e outros)

Acrescenta § 2º-A ao art. 100 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 100.

.....

§ 2º-A O depósito a que se refere o § 2º deste artigo será feito em duodécimos mensais da dotação orçamentária global, destinada ao pagamento de precatórios, da entidade condenada a efetivá-lo por sentença judicial transitada em julgado, e limitar-se-á, no caso dos Municípios, a cinco por cento do somatório da receita realizada de impostos e transferências previstas nesta Constituição, observado o disposto no § 3º.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente Proposta a aprimorar o tratamento constitucional da questão referente aos débitos da Fazenda Pública não pagos aos credores na época devida, que, reclamados pelos prejudicados em ações judiciais, resultaram em sentenças transitadas em julgado e na emissão dos respectivos precatórios judiciais para pagamento dos valores devidos, normalmente após vários anos de tramitação das demandas no âmbito do Poder Judiciário.

A determinação contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, de que os débitos sejam pagos “segundo as possibilidades do depósito”, possivelmente por sua imprecisão técnica, vem dando margem a dificuldades no seu cumprimento, chegando, inclusive, a resultar em pedidos de intervenção federal em Entes Federativos, tornando necessária sua melhor definição.

Na verdade, têm ocorrido, com frequência, alegações de Estados e, principalmente, de Municípios, no sentido de que não dispõem, no momento do empenho e liquidação dos respectivos créditos orçamentários, dos recursos financeiros suficientes para cumprir as ordens judiciais de pagamento de débitos consubstanciadas em precatórios judiciais.

Na presente PEC, propomos solução de dupla natureza para essa dificuldade em um mesmo dispositivo constitucional, o § 2º-A, a ser acrescido ao art. 100 da Lei Maior. Baseia-se nossa proposta em constatação também dupla: em primeiro lugar, é forçoso reconhecer que o grande volume de débitos acumulados por certos Municípios e Estados torna materialmente impossível seu pagamento no prazo constitucional estabelecido no § 1º do art. 100, independentemente de ter, ou não, sido feita a previsão orçamentária da despesa, diante da inexistência de receita suficiente e, ainda, da questão de ordem pública que se cria com a necessidade de priorizar despesas com a manutenção de serviços públicos essenciais.

Em segundo lugar, não constitui fato menos observado o retardamento - perfeitamente evitável, em muitas situações - do empenho e liquidação de créditos relativos a precatórios, resultando em seu acúmulo, depois alegado como razão plausível para não efetivar seu pagamento, diante da inexistência, naquele determinado período do exercício financeiro, de receita suficiente para efetivar o “depósito” requerido pelo Poder Judiciário.

Visando, portanto, a dar adequado tratamento a essas duas questões, a presente Proposta estabelece não somente uma limitação do volume global da receita tributária dos Municípios a ser destinada ao pagamento de precatórios - em respeito à situação fática acima reconhecida -, como também obstaculiza a utilização do expediente dilatório mencionado, mediante a fixação de uma nova regra de efetivação dos assim denominados “depósitos” em duodécimos mensais da dotação orçamentária global destinada à finalidade aqui tratada.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2003.

Deputado Wilson Santiago
PMDB/PB

Proposição: PEC-116/2003

Autor: WILSON SANTIAGO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/7/2003

Ementa: Acrescenta § 2º A ao art. 100 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:16

Fora do Exercício:0

Repetidas:62

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC) | 43-DARCI COELHO (PFL-TO) |
| 2-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF) | 44-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS) |
| 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS) | 45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR) |
| 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR) | 46-DR. EVILÁSIO (PSB-SP) |
| 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ) | 47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA) |
| 6-ALMIR MOURA (PL-RJ) | 48-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG) |
| 7-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP) | 49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP) |
| 8-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ) | 50-ELISEU RESENDE (PFL-MG) |
| 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE) | 51-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB) |
| 10-ANN PONTES (PMDB-PA) | 52-FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA) |
| 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS) | 53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG) |
| 12-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP) | 54-FERNANDO FERRO (PT-PE) |
| 13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS) | 55-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ) |
| 14-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA) | 56-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ) |
| 15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP) | 57-FRANCISCO APPIO (PP-RS) |
| 16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE) | 58-FRANCISCO GARCIA (PP-AM) |
| 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA) | 59-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR) |
| 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI) | 60-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA) |
| 19-B. SÁ (PPS-PI) | 61-GERALDO RESENDE (PPS-MS) |
| 20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL) | 62-GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP) |
| 21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB) | 63-GONZAGA MOTA (PSDB-CE) |
| 22-BERNARDO ARISTON (PSB-RJ) | 64-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE) |
| 23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS) | 65-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR) |
| 24-BISPO RODRIGUES (PL-RJ) | 66-HUMBERTO MICHILES (PL-AM) |
| 25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG) | 67-IARA BERNARDI (PT-SP) |
| 26-BOSCO COSTA (PSDB-SE) | 68-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG) |
| 27-CABO JÚLIO (PSB-MG) | 69-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP) |
| 28-CARLITO MERSS (PT-SC) | 70-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE) |
| 29-CARLOS DUNGA (PTB-PB) | 71-INALDO LEITÃO (S.PART.-PB) |
| 30-CARLOS MOTA (PL-MG) | 72-IVO JOSÉ (PT-MG) |
| 31-CARLOS NADER (PFL-RJ) | 73-JAIME MARTINS (PL-MG) |
| 32-CARLOS WILLIAN (PSB-MG) | 74-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ) |
| 33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS) | 75-JOÃO BATISTA (PFL-SP) |
| 34-CHICO ALENCAR (PT-RJ) | 76-JOÃO GRANDÃO (PT-MS) |
| 35-CHICO DA PRINCESA (PL-PR) | 77-JOÃO LEÃO (PL-BA) |
| 36-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI) | 78-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG) |
| 37-COLBERT MARTINS (PPS-BA) | 79-JOÃO MATOS (PMDB-SC) |
| 38-COLOMBO (PT-PR) | 80-JOÃO MENDES DE JESUS (PDT-RJ) |
| 39-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO) | 81-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG) |
| 40-CORIOLOANO SALES (PFL-BA) | 82-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC) |
| 41-COSTA FERREIRA (PFL-MA) | 83-JOÃO TOTA (PP-AC) |
| 42-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG) | 84-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE) |
| | 85-JOSÉ BORBA (PMDB-PR) |

86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
 87-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
 88-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
 90-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 91-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
 92-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
 93-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
 94-LUCIANO LEITOA (PDT-MA)
 95-LUCIANO ZICA (PT-SP)
 96-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 97-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
 98-LUIZ COUTO (PT-PB)
 99-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
 100-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 101-MANATO (PDT-ES)
 102-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 105-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
 106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 107-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 109-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 110-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 111-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 112-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
 113-MILTON MONTI (PL-SP)
 114-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 115-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
 116-MUSSA DEMES (PFL-PI)
 117-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 119-NELSON MEURER (PP-PR)
 120-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 121-NEUTON LIMA (PTB-SP)
 122-NILSON PINTO (PSDB-PA)
 123-NILTON BAIANO (PP-ES)
 124-ODAIR (PT-MG)
 125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 126-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 127-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 128-PAES LANDIM (PFL-PI)
 129-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
 130-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
 131-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 132-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 133-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 134-PAULO MARINHO (PL-MA)
 135-PAULO ROCHA (PT-PA)
 136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 137-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 139-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 140-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

141-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 142-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 143-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 145-RICARDO IZAR (PTB-SP)
 146-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 147-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 148-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 149-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 150-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 151-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 152-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
 153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 154-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 156-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
 157-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 158-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 159-TAKAYAMA (PSB-PR)
 160-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 161-TATICO (PTB-DF)
 162-VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 163-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
 164-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 165-VIGNATTI (PT-SC)
 166-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 167-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 168-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 170-ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)
 171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 172-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 3-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 4-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
 5-JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)
 6-MANATO (PDT-ES)
 7-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 8-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 9-NILTON BAIANO (PP-ES)
 10-PAES LANDIM (PFL-PI)
 11-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
 12-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
 13-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
 14-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 15-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 16-ZÉ LIMA (PP-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
 3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 4-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 5-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

6-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 7-B. SÁ (PPS-PI)
 8-BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)
 9-CARLITO MERSS (PT-SC)
 10-CARLOS WILLIAN (PSB-MG)
 11-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 12-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 13-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 14-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
 15-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 16-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
 17-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
 18-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 19-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
 20-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
 21-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 22-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 23-JOÃO TOTA (PP-AC)
 24-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
 25-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 26-MILTON BARBOSA (PFL-BA)

27-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
 28-MUSSA DEMES (PFL-PI)
 29-NILSON PINTO (PSDB-PA)
 30-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 31-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 32-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 33-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 34-PAULO ROCHA (PT-PA)
 35-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 36-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 37-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 38-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 39-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 40-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 41-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 42-TATICO (PTB-DF)
 43-VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 44-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 45-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 46-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 47-ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 148/2003

Brasília, 17 de julho de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Dep. Wilson Santiago e outros, que "Acrescenta § 2º - A ao art. 100 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172	assinaturas confirmadas
016	assinaturas não confirmadas
047	assinaturas repetidas

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
